

#### PARECER AJL/CMT Nº 184/2018.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2018.

Assunto: Projeto de Lei nº224/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos — SEMAM, no valor de R\$ 2.205.000,00 (dois milhões e duzentos e cinco mil reais), para o fim que especifica".

### I – RELATÓRIO:

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM, no valor de R\$ 2.205.000,00 (dois milhões e duzentos e cinco mil reais), para o fim que especifica".

Em mensagem de nº 053/2018, o Chefe do Poder Executivo Local afirmou que a abertura do aludido crédito especial tem por objetivo a criação, a ser incluída no orçamento municipal 2018, da ação "Elaboração e implantação do Plano de Arborização de Teresina", na SEMAM.

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

## II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. <u>As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão</u> parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara



# ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Assessoria Jurídica Legislativa

<u>Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.</u>

[...]

§ 2º <u>O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões.</u> (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, <u>a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante</u>, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica <u>não substitui a</u> <u>manifestação das Comissões especializadas</u> e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

#### III - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

#### IV- ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial, com o fim de adequar a programação orçamentária da SEMAM à criação da ação governamental especificada no projeto; valendo-se, assim, da disciplina constitucional sobre o tema (artigos 165, 166 e 167, todos da Constituição Federal); bem como da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município (art. 155, inciso I).

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, esses são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)

Desse modo, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos especiais, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica, consoante dispõe o inciso II do art. 41 daquele diploma legal.



# ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA Assessoria Jurídica Legislativa

O orçamento, portanto, não deve ser uma "camisa de força" que obriga os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei no âmbito municipal, ela é de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XL, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

T...7

<u>XL – abrir créditos especiais e suplementares, após respectiva</u> <u>autorização legislativa;</u> (grifo nosso)

Já no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, a nossa Carta Magna, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

A propósito, convém destacar que o comando constitucional supramencionado determina o respeito e a observância de prévia lei, espécie normativa constante do artigo 59 da CF, emanada do Poder Legislativo, que tem a característica de generalidade e abstração, e tem como desiderato inovar a ordem jurídica, obrigando a todos.

A par disso, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)(grifo nosso)



Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do art. 43 da Lei nº. 4.320/64, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. (05/05/1964)

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

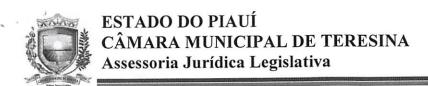
Dessa forma, o projeto em comento, atendeu todos os requisitos constitucionais e legais, visto que está precedido de exposição justificativa, bem como elenca os recursos disponíveis para abertura do crédito adicional especial, quais sejam os provenientes da modalidade anulações parciais das dotações orçamentárias discriminadas na proposição. Logo, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa.

Arrematando, importa frisar que o ordenamento jurídico traz a inequívoca necessidade de lei para abertura de créditos suplementares e especiais, lei esta que deve ser anterior à data de emissão/edição dos decretos, como bem explica os doutrinadores J. TEIXEIRA MACHADO e HERAL DO DA COSTA REIS, em obra conjunta:

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a inciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. grifei

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposta legislativa em comento está em compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MACHADO JR., José Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 31 ed. rev. Atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002/2003. p 111



### V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, em virtude da obediência dessa ao ordenamento jurídico.

<u>É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta</u>

<u>Casa Legislativa.</u>

Carlos René Magalhaes Mascarenhas ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO MATRÍCULA 07971-5 CMT